

EMENDA 03
SUBSTITUTIVO Nº 12017 - CDESCMAT
(Do Deputado Wellington Luiz)

Ao Projeto de Lei nº 610/2015 que “Dispõe sobre o licenciamento de atividades ambulantes de comércio ou distribuição gratuita de alimentos e dá outras providências”.

Recebido e Digitalizado
EMENDA PL: 610/15
MAT: 20220
EM: 31/10/17
17:31 h

Dê-se ao Projeto de Lei nº 610/2015 a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 610 DE 2015
(Da Deputada, Liliane Roriz)

Dispõe sobre a Regulamentação da Atividade de Comércio ou Prestação de Serviços Ambulantes nas Vias, Ônibus, Metrô, Estacionamentos e logradouros Públicos do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta

Art. 1º Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias, ônibus, metrô, estacionamentos e logradouros públicos do Distrito Federal, observados os critérios e as disposições instituídos nesta Lei.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se ambulante toda pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita de venda a varejo de mercadorias, por conta própria, em vias, ônibus, metrô e logradouros públicos, do Distrito Federal, desde que esteja portando a devida autorização administrativa e precária, com prazo predeterminado de validade e dois anos de domicílio eleitoral no Distrito Federal.

Art. 3º Não se considera comerciante ambulante, aquele que exerce sua atividade em condições que caracterizem a existência de vínculo empregatício com o fornecedor da mercadoria comercializada.



Art. 4º Possuirá prioridade para a concessão do direito de exploração do espaço público o ambulante que estiver registrado como Microempreendedor Individual (MEI), de acordo com a Lei do Simples Nacional.

Art. 5º Caso o ambulante seja optante pelo Simples Nacional, enquadrado como Microempresário Individual, o mesmo fica dispensado da emissão de Nota Fiscal em caso de venda de mercadorias para pessoa física.

Parágrafo Único. Em caso de venda realizada para pessoa jurídica, é obrigatória a emissão de Nota Fiscal.

Art. 6º Fica o ambulante obrigado a guardar a nota fiscal de todas as suas mercadorias.

Art. 7º Os ambulantes optantes pelo Simples Nacional, ficam isentos de qualquer cobrança em relação a utilização do espaço urbano, feita pela Coordenadoria das Cidades.

Art. 8º O Poder Executivo, emitirá dois tipos de autorizações para a exploração do espaço urbano por ambulantes:

- I – o alvará Provisório de Funcionamento e;
- II - a licença Provisória

§ 1º O Alvará Provisório de Funcionamento será concedido, a título provisório, ao ambulante que for optante pelo Simples Nacional e enquadrado como Microempreendedor Individual (MEI).

§ 2º A Licença Provisória será concedida, a título provisório, aos ambulantes que não estiverem enquadrados como microempreendedor individual.

Art. 9º O Alvará Provisório de Funcionamento terá validade de dois anos, podendo ser renovada.

Parágrafo Único. O Poder Executivo, por intermédio da Coordenadoria das Cidades consultará, sempre que necessário, listagem emitida pelo Governo Federal para verificar a quitação do carnê do Simples Nacional.

Art. 10. A Licença Provisória terá validade de um ano podendo ser renovada uma única vez.

Parágrafo Único. O ambulante que não estiver inscrito no MEI poderá, a qualquer momento, se inscrever no Simples Nacional.

Art. 11. A Secretaria responsável, poderá remanejar os pontos de comércio ambulante, em qualquer momento, sendo o titular da Licença Provisória ou do Alvará Provisório de Funcionamento comunicado no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único. O disposto do caput deste artigo não se aplica aos ambulantes que comprovarem a ocupação do ponto de comércio já existente até a data de publicação desta lei.

Art. 12. O Alvará Provisório de Funcionamento ou a Licença Provisória devem estar sempre no local autorizado para a exploração comercial.



Art. 13. A Licença Provisória e o Alvará Provisória de Funcionamento; especificará o produto a ser comercializado em:

- I - gêneros alimentícios;
- II - gêneros alimentícios industrializados;
- III - bebidas;
- IV - vestuário;
- V - artigos eletrônicos, CDs e DVDs;
- VI - artigos de papelaria e brinquedos;
- VII - trabalhos artísticos, artesanais e manuais;
- VIII – serviços estéticos;

IX – outros serviços que se enquadrem na categoria de ambulantes previstas no MEI.

§ 1º O mesmo ambulante poderá combinar a especificação do produto a ser comercializado em até três incisos deste artigo.

§ 2º Em datas comemorativas, todos os ambulantes poderão comercializar produtos relacionados ao evento.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, bem como do art. 15 desta Lei, caberá a Coordenadoria das Cidades determinar o período abrangido por cada data comemorativa no Distrito Federal e em suas Regiões Administrativas.

Art. 14. A Secretaria das Cidades do Distrito Federal, poderá conceder licenças especiais para exploração do espaço público por ambulantes em datas comemorativas específicas.

Parágrafo Único. O Poder Executivo a Agência de Fiscalização e o DFTRANS, estabeleceram regras de ocupação do solo urbano e a mobilidade no sistema integrado de transporte, por ambulantes, diferentes da estabelecida por esta Lei, para o fim do disposto no caput deste artigo.

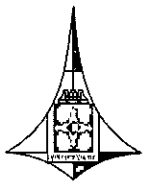
Art. 15. A autorização a ser concedida ao comerciante ambulante é pessoal e intransferível, e concedida a título provisório, devendo o Poder Executivo por intermédio da Secretaria das Cidades emitir parecer sobre o seu pedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§1º No caso de falecimento ou comprovada incapacidade para o exercício da atividade, a licença passará automaticamente para o cônjuge, herdeiro ou companheiro, devendo a mesma ser renovada automaticamente por um ano.

§2º O requerimento de transferência, acompanhado do laudo de incapacidade ou certidão de óbito, deverá ser encaminhado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 16. Cada ambulante só poderá possuir uma única Licença, não podendo o cônjuge, companheiro e filhos dependentes possuir outra licença.

Art. 17. Cada ambulante terá direito a mais um crachá de identificação para funcionário ou sócio.



Art. 18. Fica permitida a exploração do espaço urbano por ambulantes, em feiras de arte e artesanato em áreas públicas previamente classificadas pelo Poder Executivo.

Art. 19. A exploração do comércio ambulante nos calçamentos públicos, deverão possuir livre espaço de circulação para os pedestres de no mínimo, 1 (um) metro de largura.

Art. 20. O comércio ambulante poderá ser exercido através de:

- I - carrocinha;
- II - caixa a tira colo;
- III - isopor ou similar;
- IV - trailer;
- V - barraca;
- VI - motorizado;
- VII - outro meio.

Art. 21. Fica permitido, somente a ambulantes que comercializem alimentos produzidos para consumo imediato, a disposição de cinco assentos sem encosto.

Parágrafo Único. Os assentos poderão ficar dispostos na calçada ou qualquer outro pavimento.

Art. 22. Todo ambulante deverá zelar pela limpeza no entorno do seu ponto de trabalho.

Art. 23. Nenhum ambulante poderá emitir sinais sonoros para chamar atenção para a venda do seu produto.

Art. 24. O estacionamento de trailers somente será permitido no entorno de praças e parques a critério do Poder Executivo devendo a autorização ser emitida com prazo máximo de 30 dias.

§ 1º Ao trailer fica permitida a instalação de toldo retrátil de, no máximo, dois metros.

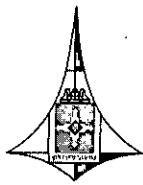
§ 2º A disposição e a quantidade de mesas e cadeiras para cada trailer ficam a critério do Poder Executivo, não podendo ultrapassar o número de 5 (cinco) mesas e vinte cadeiras.

Art. 25. A atividade de engraxate fica permitida através de:

- I - cadeira padronizada;
- II - pequeno módulo transportável.

Art. 26. As feiras livres e de arte ou artesanato deverão possuir barracas padronizadas adequadas ao tipo de atividade desenvolvida.

Art. 27. Os ambulantes devem apresentar-se com blusa e calça comprida.



§1º Os ambulantes que manipulam alimentos deverão também usar avental, boné, touca e luvas.

§ 2º Os ambulantes que atuem em ônibus ou metrô devem portar colete e se identificarem ao ingressar nos transportes públicos.

§ 3º Os profissionais da beleza, saúde e estética que prestem seus serviços na condição de ambulante, deverão dispor de equipamentos apropriados para execução de seus serviços observada as legislações normativas.

Art. 28. As penalidades previstas para o descumprimento desta Lei são:

I - notificação:

- a) não se apresentar com roupas adequadas à atividade;
- b) não manter limpo o local de trabalho;
- c) utilizar buzinas, campainhas ou outros meios sonoros de propaganda;
- d) prejuízo do fluxo de pedestres na calçada.

II - perda da mercadoria:

- a) comercializar sem autorização;
- b) comercializar produtos em desacordo com a autorização;
- c) comercializar produtos não estabelecidos por esta Lei;
- d) ocupação não autorizada de área pública por qualquer equipamento fixo ou móvel diferentes dos descritos nesta Lei;
- e) comercializar produtos ilícitos.

§ 1º Caso ocorra reincidência em qualquer das penalidades descritas neste artigo, no prazo de um ano, fica o ambulante sujeito a perda da licença ou Alvará.

§ 2º A todo ambulante que estiver sujeito a perda da Licença Provisória ou Alvará Provisório de Funcionamento deve ser garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 29. Nenhuma mercadoria poderá ser recolhida ou apreendida pelo Órgão Público competente sem a lavratura do competente auto de infração o qual deverá conter obrigatoriamente:

- I - o nome do Funcionário Público autuante e sua matrícula;
- II - o nome do ambulante com o número de sua Licença Provisória ou Alvará Provisório de Funcionamento;
- III - o motivo da apreensão;
- IV - a lista de todas as mercadorias apreendidas;
- V - data e hora da infração.



Art. 30. Todo ambulante terá o prazo máximo de dois meses para retirar a sua mercadoria apreendida perante o Órgão Público Competente pela autuação.

Parágrafo Único. No caso de apreensão de mercadorias perecíveis, deverão ser imediatamente descartadas ou doadas para entidades filantrópicas, mediante recibo de doação.

Art. 31. Poderá o Poder Executivo permitir que locais com alvará de funcionamento para outras atividades comerciais sirvam de depósito para o comércio ambulante.

Parágrafo Único. Os locais que poderão servir de depósito serão designados e inspecionados pelo Poder Executivo e terão licença especial para tal finalidade.

Art. 32. Para a implementação desta lei, poderá ser criada pelo Poder Executivo uma comissão paritária em cada Região Administrativa do Distrito Federal que deve trabalhar no aperfeiçoamento da lei, reunindo representantes do Poder Executivo, da Secretaria das Cidades do Distrito Federal, Sindicato dos Vendedores Ambulantes do Distrito Federal e Associação dos Ambulantes do Distrito Federal.

Art. 33. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria e suplementar se necessário.

Art. 34. O Poder Executivo determinará, na devida regulamentação, os critérios a serem adotados para cumprir as disposições da presente Lei.

Art.35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIÇÃO

O ambulante ou camelô, como é popularmente conhecido, é aquele que exerce atividade de venda a varejo de mercadorias, por conta própria, em vias e logradouros públicos. Este Projeto de Lei visa dispor sobre a regulamentação desta atividade econômica muito presente no cotidiano de nossa cidade.

O comércio ambulante é o destino de boa parte da mão de obra excluída das demais atividades econômicas. O cidadão por possuir alto grau de empreendedorismo e não conseguir oportunidade no mercado de trabalho lança mão de seus próprios recursos e encontra na informalidade um meio precário, mas eficaz de sobrevivência.

A Global Entrepreneurship Monitor (GEM), instituição criada pela London Business School e pelo Babson College de Boston (EUA) apresentou estudo afirmando que as altas taxas do empreendedorismo brasileiro, é gerada pela necessidade e não pela oportunidade. A dificuldade em encontrar trabalho é a motivação de 55,4% dos empreendedores, o que dá ao Brasil a maior taxa de atividade por necessidade (7,5%) dos 37 países pesquisados, afirma o Estudo.



É importante afirmar que comércio ambulante não é sinônimo de informalidade. O objetivo da proposição em análise é permitir a organização deste tipo de comércio, mas, principalmente, incentivar o camelô a sair da informalidade e passar a adquirir todos os benefícios de um trabalhador autônomo.

As condições de vida e de trabalho destes trabalhadores e suas famílias apontam para a necessidade de dar visibilidade aos seus direitos como cidadãos e como consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor Lei 8.078/90 em seu artigo 3º, qualifica esta categoria de pessoas como entes despersonalizados.

São eles: Ambulantes, Camelôs, Doceiros, Garrafeiros, Jornaleiros, Leiteiros, Sorveteiros, Vendedores de cachorro quente, pipoqueiros, padeiros, catadores de ferros velhos e latinhas, verdureiros e etc.,

Por estarem na informalidade são excluídos pela sociedade como se o seu trabalho tivesse menor importância com relação às demais profissões. O Poder Público deve promover estudos ou programas que integrem este grande número de trabalhadores, fazendo com que possam contribuir para a nossa cidade, criando formas e dispositivos que os permita ter mais dignidade.

É de grande importância a elaboração de propostas que tenha como finalidade, dar melhores condições de trabalho para estas pessoas, uma fiscalização diferenciada que procure orientar aos ambulantes e camelôs sobre a qualidade do meio ambiente não só a limpeza, mas também a preservação embora alguns tenham esta preocupação, higiene, pessoal, e dos produtos alimentícios que comercializam, assim como armazenamento, conservação, data de validade, transporte e embalagem.

O local de trabalho destas pessoas são os logradouros públicos, praças, metro, ônibus e pontos turísticos. Carregam seus produtos nos ombros ou é carrinhos de mão improvisados, trabalhando sem carteira assinada, sem um horário de trabalho definido, não possuem EPIs (equipamento de proteção individual), são expostos a ruídos e a condições adversas de temperatura que fatalmente trará complicações de saúde. Todos sem amparo legal ou profissão reconhecida.

A dura realidade destas pessoas é vista por todos, e as autoridades não podem fechar os olhos para este problema.

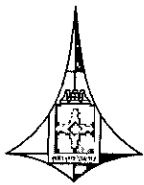
Este grupo de trabalhadores tem grande importância na economia do município, já que faz com que a moeda circule livremente, e que na maioria das vezes não possuem vínculo com bancos ou quaisquer instituições financeiras, Compram e vendem seus produtos à vista.

Os ambulantes devem ser vistos como geradores de renda, e não pessoas marginalizadas.

O Governo Federal deu enorme contribuição ao permitir que o camelô pudesse ser enquadrado na Lei do Simples Nacional como Microempresário Individual, (MEI).

Isto dará ao trabalhador a possibilidade da formalidade e a proteção social concedendo benefícios de aposentadoria, auxílio doença e outros.

O Legislativo Municipal ao aprovar esta Lei estará fazendo a sua parte, oferecendo ao Poder Executivo novos instrumentos para a organização do ambulante nas calçadas nas vias, ônibus, estacionamentos e logradouros públicos da cidade e a sua inclusão na formalidade.



Portanto, venho nesta oportunidade, solicitar o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2017.


Wellington Luiz
Deputado Distrital
PMDB

Liliane Roriz
Deputada Distrital
PTB